Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Requerente: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 23/06/2026

Sentença

I - RELATÓRIO

I.1. PROCESSO ORIGINÁRIO

Petição inicial (índice 003): Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedades limitadas integrantes de grupo econômico.

Decisão (índice 1585): Deferido o processamento da recuperação judicial em 05/09/2018.

Petição das recuperandas (índice 2767): Apresentam PRJ único em 08/11/2018.

PRJ (índice 2769).

Ata de AGC (índice 82682): Rejeitada a consolidação substancial.

PRJ da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. (índice 84479).

Decisão (índice 85726): Determinada a vinda de um PRJ para cada recuperanda, em 04/07/2022.

Novo PRJ da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. (índice 87935): Em 08/08/2022.

Petição do AJ (índice 95202): Requer a concessão da recuperação judicial da recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda., tendo em vista a ausência de objeções ao PRJ (art. 58 da Lei 11.101/2005).

Decisão (índice 124402): Desmembramento de processos para cada uma das recuperandas. A recuperação da sociedade Personal Service Serviços Temporários Ltda. passou a ser processada nos autos do processo 007154-30.2025.8.19.0021.

Promoção ministerial (índice 128155): Pela não homologação do PRJ e pela convolação em falência de todas as recuperandas integrantes do Grupo Personal.

I.2. PROCESSO PRESENTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

Decisão (índice 003): Desmembramento dos autos do processo 43514-08, com relação à recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda.

Petição do AJ (índice 052): Noticia a aprovação do plano de recuperação judicial desta recuperanda.

Ata de convocação da AGC (índice 054).

Laudo de credenciamento (índice 056).

Despacho (índice 145): Processo relatado. Determinada a manifestação do MP sobre a aprovação do PRJ.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.
Examinados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebi os autos em vista da minha atuação no processo do qual este foi desmembrado.

Como constou do relatório acima, o MP apresentou promoção opinando pela convolação em falência de todas as sociedades do Grupo Personal, entre as quais se insere a sociedade cuja recuperação judicial se processa nestes autos (índice 128155 daqueles autos). Assim, encerrada a instrução do feito com a manifestação ministerial (art. 179, I do Cód. de Processo Civil), passo à decisão acerca da concessão da recuperação judicial referente a este processo.

Também nos termos do relatório desta decisão (item I.1), a consolidação substancial do Grupo Personal (índice 2769) foi rejeitada em AGC (índice 82682 daqueles autos). A recuperanda Personal Service Serviços Temporários Ltda. apresentou, então, seu PRJ individual (índice 84479 daqueles autos).

Da leitura do plano apresentado, verifica-se que a recuperanda não tem credores em qualquer das classes. Se não há dívidas, falece a esta recuperanda interesse de agir para a obtenção de recuperação judicial, já que o objetivo desse mecanismo jurídico é a reestruturação da atividade econômica objeto da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). Em vista da ausência de credores, não há que se falar em aprovação tácita do plano apresentado (art. 58 da Lei 11.101/2005). Se não há credores, não poderia mesmo haver impugnação ao plano.

O processamento da recuperação judicial desta recuperanda só faria sentido caso se tratasse de consolidação substancial, instituto jurídico que foi rejeitado tanto pelos credores do Grupo Personal quanto pelo juízo, na forma a seguir apontada.

De outro giro, ainda que se superasse o óbice processual recém apontado, o plano apresentado tampouco poderia ser homologado, por não atender aos requisitos legais.

Não havia descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, como exigia a lei (art. 53, I da Lei 11.101/2005). Essa deficiência, por seu turno, impedia a demonstração da viabilidade econômica, outro requisito legal (art. 53, II da Lei 11.101/2005). Finalmente, o novo PRJ não foi instruído com o laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens da devedora (art. 53, III da Lei 11.101/2005).

Este plano foi, portanto, rejeitado pelo juízo (índice 85726 daqueles autos). Da decisão de rejeição, destaco o seguinte trecho:

"Assim, ASSINO ÀS RECUPERANDAS o prazo de 30 (trinta) dias para a vinda de PLANOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS para as NOVE empresas do grupo, ORA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, os quais venham a EFETIVAMENTE ATENDER ao disposto no §1º do artigo 69-I c/c artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005, indicando de maneira concreta os "meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos", de molde a viabilizar, aos credores, a votação apartada (artigo 69-I, §2º, da Lei) da pretensão de soerguimento, segundo as PECULIARIDADES ATUAIS de cada sociedade e respectivo grupo de credores, observado que várias encontram-se inativas de fato".

Após a decisão, sobreveio novo PRJ (índice 87997 daqueles autos), mais uma vez não atendendo aos requisitos legais e mais uma vez desacompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos ativos da recuperanda. Muito posteriormente, veio aos autos laudo de viabilidade referente a outra sociedade do grupo (índice 103535 daqueles autos), ainda sem a discriminação e a avaliação dos ativos da sociedade aqui analisada.

De outra feita, verifica-se que o segundo PRJ apresentado é substancialmente idêntico aos planos apresentados para as outras recuperandas, em franco descumprimento à decisão deste juízo que determinava a submissão de planos distintos para cada sociedade do grupo.

Apesar da decisão deste juízo determinando a apresentação de planos de recuperação individuais após a rejeição da consolidação substancial pela AGC, as recuperandas continuaram insistindo na concessão "ex ofício" do benefício (índice 88031, último parágrafo daqueles autos).

De se observar que, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo MP de outra parte da decisão em comento, o TJRJ manteve o entendimento acerca da validade da determinação de apresentação de planos separados, afastando a consolidação substancial (índice 128424). Transcrevo a ementa do julgamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Atuação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica. Recurso interposto em face de decisão interlocutória que declarou parcial nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada aos 06/03/2022. Alegação de prejuízos para os credores detentores de créditos menores, por adoção da consolidação substancial. Falta de prova da alegada unificação das recuperandas, cujos créditos são diversos, a despeito de pertencerem ao mesmo grupo econômico.
Apresentação de planos de recuperação autônomos, determinada pelo Juízo de origem, o que afasta a nulidade apontada pelo agravante. Subsequente publicação de edital convocatório para seis assembleias gerais de credores distintas, não havendo, na prática, que se cogitar de prejuízos aos credores ou de prevalência da metodologia da consolidação substancial. Decisão que se mantém. RECURSO NÃO PROVIDO".

Em síntese, verifica-se que: a) se a sociedade empresária não tem dívidas e não se encontra em dificuldades financeiras, é carecedora de ação no que concerne ao pedido de recuperação judicial; b) em se superando a falta de interesse de agir recém descrita, a consequência judicial seria a convolação da recuperação em falência, pela não apresentação de PRJ que atendesse aos ditames da lei (arts. 53, caput e 73, II da Lei 11.101/2005).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, pronunciando a carência de ação por falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI do Cód. de Processo Civil).

Custas pela recuperanda.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 23/06/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4DQ2.JWT8.2JI6.MQF4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE:23108 Assinado em 25/06/2026 18:01:40
Local: TJ-RJ